



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720189/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.200 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2014
Assunto Solicitação de diligências
Recorrente ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado (substituto convocado), Cristiane Silva Costa (suplente convocada) e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente, justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-30.511, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, de 14 de maio de 2010, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 10.589.533,31, incluindo multa e juros de mora calculados até 30/10/2009.

As infrações apuradas foram resumidas no acórdão recorrido, nos termos abaixo:

A descrição dos fatos nos autos de infração, aponta que houve a glosa de exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real, com base no artigo 250, inciso I, do RIR de 1999, bem como, apuração incorreta da CSLL.

Foram glosadas a exclusão de dispêndios de inovação tecnológica e a exclusão de CPMF em operações de conta margem.

Consta às fls.669/686 e no Termo de Verificação Fiscal, que:

- de acordo com o seu estatuto, fls.573 e 575, a Interessada constituiu-se com a forma de sociedade anônima de capital fechado, tendo como objeto social a corretagem de títulos e valores mobiliários;

- conforme fls.669/670, o Serviço de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal, (Sepac), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na DIPJ/2007, ano calendário de 2006, intimou, em 30-01-2008, a Interessada a descrever as atividades de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento tecnológico de que trata os artigos 17 a 26 da Lei nº.11.196/2005;

- conforme fls.671/672, a Interessada, em 11-02-2008, respondeu que os investimentos estão discriminados no item 5, do formulário encaminhado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e por ele recebido em 06-08-2007, fls.673, cuja cópia está às fls.188/209;

- conforme fls.674/675, 676/677 e 678, com base na resposta acima mencionada, a Sepac/Deinf, em 28-07-2008 e 30-09-2008, enviou ofícios para a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência e Tecnologia, solicitando parecer em relação às informações prestadas pela Interessada sobre seus programas de pesquisas e desenvolvimento de inovação tecnológica;

- conforme fls.679, a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência e Tecnologia, em 13-10-2008, informou que a Interessada à semelhança da iniciativa registrada no relatório anual de utilização de incentivos fiscais do ano-base de 2006, optou pela utilização dos mesmos no ano de 2007, assim, face à similaridade da utilização dos incentivos fiscais para as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que tratam os artigos 17 a 26, da Lei nº.11.196, de 2005, aquela Secretaria optou por questionar a Interessada antes de emitir o parecer a respeito do assunto;

- também consta na informação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação de fls.679, que a Interessada solicitou prazo até o final da semana seguinte para enviar as justificativas das questões levantadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, e que aquela Secretaria comunicou à Interessada que, findo o mencionado prazo, seria emitido o parecer técnico;

- conforme fls.680, em 16-03-2009, foi emitido ofício da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, comunicando que foi feita inspeção nas dependências da Interessada e que foi emitido parecer no sentido de recomendar à Receita Federal do Brasil de não enquadrar como atividades de pesquisa e desenvolvimento os projetos por ela relatados;

- o Parecer Técnico Conjunto nº.01/2009 de fls.680/685, da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação e da Secretaria de Política de Informática, ambas do Ministério de Ciência e Tecnologia, recomendou à Secretaria da Receita Federal do Brasil não enquadrar como atividades de pesquisa e desenvolvimento os projetos apresentados pela Interessada, nos termos e propósitos estabelecidos pela Lei nº.11.196, de 2005;

- a ação fiscal iniciou em 21-05-2009;

- entendeu a Fiscalização que, apesar de a Interessada ter realizado despesas operacionais com a contratação de serviços na área de tecnologia, conforme se depreende das informações enviadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, (fls.188/232 e 365/372), e se confirmar em seus registros contábeis, (fls.14/62, 66/117 e 122/1.687), os serviços não podem ser enquadrados como dispêndios de inovação tecnológica, não ensejando, portanto, a exclusão de 80% de seu valor a título de benefício fiscal, conforme facultaria a Lei nº.11.196, de 2005;

- registrou a Fiscalização que o fato de o referido Parecer Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia referir-se ao ano-base de 2006 em nada obsta a glosa das exclusões nos anos-base de 2007 e 2008, pois como se pode constatar pelos formulários de fls.210/232, relativo ao ano-base de 2007 e de fls.365/372, relativo ao ano-base de 2008, os projetos desenvolvidos são os mesmos em relação ao ano-base de 2006, (fls.188/209), assim como as empresas contratadas para desenvolver produtos específicos no âmbito dos referidos projetos;

- os valores glosados estão às fls.727, demonstrados às fls.728/730, do Termo de Verificação Fiscal.

Da glosa da exclusão da CPMF nas operações de conta margem:

- conforme fls.180 e 184, a Interessada excluiu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$7.041.181,03, que integra o valor de R\$8.966.119,12, declarado na Ficha 9B, linha 44, “outras exclusões”, da DIPJ 2008;

- a justificativa da Interessada para tal conduta está às fls.248/249; - a Fiscalização entendeu que a CPMF assumida pela Interessada, foi a que incidiu sobre lançamentos a crédito efetuado pela própria Interessada nas contas correntes de depósito de titularidade de seus clientes para cobrir saldo negativo resultante de operações “conta margem” com eles realizadas;

- tais operações estão detalhadas às fls.716/720;

- concluiu a Fiscalização que a assunção desta despesa, que na realidade era de seus clientes, constituiu mera liberalidade, uma vez que consistiu em prática comercial

destinada a fomentar as aplicações financeiras em operações “conta margem” junto à corretora;

- acrescentou a Fiscalização que, no caso, esta CPMF sequer é despesa, pois, a Interessada não é contribuinte, (artigos 4º., inciso I, e 5º, inciso I, da Lei nº.9.311, de 1996), não podendo ser considerada exclusão do lucro líquido;

- os valores glosados estão às fls.727, do Termo de Verificação Fiscal;

- registrou a Fiscalização que esta assunção de despesas feita pela Interessada além de reduzir R\$7.041.181,03, das base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano de 2007, também, proporcionou que a Interessada valendo-se desta despesa (de terceiros) de CPMF assumida para transmutá-la em despesa própria, compensasse tais valores com créditos que possuía de PIS e COFINS, conforme PER/DCOMP de fls.304/356.

As infrações refletiram na CSLL. O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

Irresignada, a interessada impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal.

Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 26-11-2009, (fls.734), a Interessada apresentou em 23-12-2009, (fls.753), a impugnação de fls.753/792, instruída pelos documentos de fls.793/1.057, na qual argüiu que:

- é uma corretora de títulos e valores mobiliários que tem como clientes pessoas físicas e jurídicas localizadas no Brasil e no exterior;

- a sua atividade requer uso de tecnologia de ponta, investindo recursos próprios no desenvolvimento de soluções tecnologicamente inovadoras;

- os respectivos projetos, (listados às fls.756 da impugnação), foram devidamente informados à administração pública, conforme atesta o doc.2;

- emprega mão de obra própria, bem como de terceiros qualificados e especializados, contratados especialmente para este fim, conforme atesta o doc.3;

- a glosa teve como fundamento único e exclusivo um “pronunciamento” do Ministério de Ciência e Tecnologia;

- jamais teve acesso ao Parecer Técnico Conjunto nº.01/2009, somente tomando conhecimento do mesmo após ter tido vista do presente processo, doc.7;

- houve, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, ficou privada de contraditar em relação às matérias técnicas relativas à qualificação de seus projetos como inovação tecnológica;

- assim, se vê na situação absurda de ter que se defender perante uma autoridade fiscal acerca de alegações que se baseiam em argumentos de natureza exclusivamente técnica, cuja avaliação escapam à competência da Receita Federal;

- o Parecer Técnico Conjunto nº.01/2009 é, visivelmente, desprovido de qualquer motivação técnica suficiente para justificar as conclusões do ato administrativo que ele corporifica;

- o fundamento do Parecer foi tão-somente a ocorrência de supostas faltas ou insuficiências de informações da impugnante, não deveu-se a razões técnicas;
- a aridez e a forma lacônica, obscura e sumária do Parecer também inviabilizou o contraditório;
- o Ministério da Ciência e Tecnologia foi omissos no exame dos projetos, furtando-se à obrigação da busca da verdade material que se impõe à toda a administração pública, pois, solicitou por uma única vez esclarecimentos e informações complementares sobre os projetos, que foram prestados no prazo, (docs. 4 e 5);
- se não dispunha de informações suficientes para finalizar a opinião técnica e não havendo nenhuma razão que impusesse a sua conclusão imediata, o Ministério da Ciência e Tecnologia jamais poderia ter emitido o parecer, sem antes exaurir todas as formas cabíveis de investigação, que incluiriam, necessariamente, a solicitação de esclarecimentos adicionais ou complementares;
- contatou repetidamente o referido Ministério sobre o resultado de seus projetos, mas não obteve respostas, doc.6;
- o exíguo e inusitado prazo transcorrido entre a apresentação de informações pela impugnante e a emissão do parecer lança dúvidas sobre se as mesmas foram efetivamente apreciadas pela administração pública;
- após isto, houve a autuação da Receita Federal;
- os projetos estão em acordo com o artigo 17, parágrafo 1º., da Lei nº.11.196, de 2005 e com o artigo 1º., inciso II, do Decreto nº.5.798, de 2006, preenchendo os seus requisitos;
- o Portal Ágora, as ferramentas eletrônicas, os prêmios recebidos e os reconhecimentos do mercado, atestam que as suas atividades de pesquisa e desenvolvimento e os projetos apresentados constituem inovação tecnológica, (docs.8 e 9);
- o Parecer tratou apenas dos dispêndios de 2006;
- a Fiscalização, por sua conta, estendeu os efeitos da manifestação técnica do Parecer para os exercícios de 2007 e 2008, com base unicamente, na interpretação de supostas declarações feitas pela impugnante, respectivamente, por meio dos formulários de fls.210/232 e 365/372;
- a administração tributária não tem competência para se pronunciar sobre esta matéria técnica;
- tal irregularidade toma maior vulto quando se verifica que o fundamento do Parecer foi tão-somente a ocorrência de supostas faltas ou insuficiências de informações da impugnante, não deveu-se a razões técnicas;
- os projetos de inovação tecnológica relativos aos anos de 2007 e 2008 não são idênticos aos de 2006;
- quanto à exclusão da CPMF nas operações de conta margem, esta teve como origem um conjunto de débitos dos seus clientes que, embora fossem de sua titularidade tiveram que ser por ela assumidos por inescusáveis razões comerciais;

- a CPMF assumida não foi a que incidiu sobre lançamentos a crédito efetuado nas contas correntes de depósito de titularidade de seus clientes para cobrir saldo negativo resultante de operações “conta margem” com eles realizadas;

- os débitos assumidos decorreram de quitações totais ou parciais de financiamentos de modalidade “conta margem” realizadas pelos seus clientes, conforme previsto no artigo 16, inciso II, da Lei nº 9.311, de 1996;

- os débitos originaram-se exclusivamente de suas relações com seus clientes, no âmbito dos financiamentos concedidos sob a modalidade de “conta margem”;

- ocorre que, embora as operações tenham ocorrido entre 2 de março de 2005 a 20 de janeiro de 2007, apenas no ano de 2007, a impugnante identificou que os recursos utilizados por seus clientes (mutuários) na liquidação de operações de conta margem (operações de crédito), deveriam necessariamente ter transitado por conta de depósito de titularidade dos mesmos, e que teria havido a incidência da CPMF;

- tais débitos decorrentes de financiamentos do tipo “conta margem” concedidos a seus clientes entre 2 de março de 2005 a 20 de janeiro de 2007, foram identificados de boa-fé pela impugnante apenas no exercício de 2007, quando então os recolheu sob a forma de denúncia espontânea;

- após o recolhimento se viu impossibilitada de cobrar a restituição dos respectivos valores aos diversos clientes;

- o primeiro impedimento foi de ordem contratual, já que conforme o contrato de intermediação e custódia, (doc.10), celebrado com os seus clientes e ao abrigo do qual os financiamentos foram concedidos, não haveria a possibilidade de cobrança dos valores em causa;

- tanto assim é que, após a identificação da incidência da CPMF nas operações em causa, e do recolhimento dos débitos passados, cuidou de celebrar aditivo ao referido contrato prevendo expressamente a cobrança dos referidos valores, conforme cláusula 9ª, relativa a “Encargos”, (doc.11), passando a informar a seus clientes sobre a incidência do referido tributo como condição contratual necessária;

- o segundo impedimento foi de ordem comercial, uma vez que a cobrança dos débitos que jamais haviam sido previamente informados aos clientes, relativos a operações ocorridas ao longo dos últimos 2 anos, lhe acarretaria graves prejuízos comerciais, tais como, enfraquecimento de sua credibilidade junto ao mercado em geral, perda de clientela efetiva e potencial e redução do volume global de contratações de financiamentos do tipo “conta margem”, as quais constituem o seu objeto social;

- o terceiro impedimento foi de ordem prática, pois, os financiamentos que deram origem à incidência da CPMF, constituem 65.489 operações distintas, realizadas ao longo de mais de 2 anos por um universo de mais de 6.302 investidores diferentes, parte dos quais já havia até deixado de ser seu cliente à época da denúncia espontânea;

- teria, portanto, que proceder a mais de 65.000 procedimentos de cobrança autônomos, instruídos com as devidas fundamentações sobre os fatos ocorridos;

- por todas estas razões, não teve outra opção senão assumir em nome próprio a despesa referente aos custos de tais recolhimentos; - tais despesas foram necessárias, não caracterizando liberalidade, estando sua conduta fundamentada no artigo 43, do CTN, na cláusula geral da necessidade constante no artigo 47, parágrafos 1º. e 2º., da Lei nº 4.506, de 30-11-1964, consolidada no artigo 299, do RIR de 1999, no artigo 247, do RIR de 1999, e no Parecer Normativo CST nº 32, de 1981;

- não houve perda de arrecadação, pois, a CPMF foi recolhida;

- a jurisprudência referente à reembolso de CPMF, transcrita às fls.782/785 e o Parecer Normativo CST nº.26, de 1988, (fls.786), trataram de situações que a assunção da CPMF foi deliberada e aceita pelo Fisco;

- no seu caso ocorreu uma imposição, assim, com mais razão devem ser aplicadas as conclusões que constaram naqueles atos.

Ao final, requereu prova pericial técnica, indicando motivo, quesitos, e perito, este no anexo à impugnação, conforme requer o inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº.70.235 de 1972.

A 8ª Turma da DRJ nmo Rio de Janeiro – I - DRJ/RJ-I analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-30.511, considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

PARECER TÉCNICO.

O parecer técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia vincula a Receita Federal, uma vez que aquele órgão é que tem a competência legal para opinar sobre matéria técnica a ele afeita.

PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA. OMISSÃO DE FORMALIDADE PRÉVIA. VÍCIO MATERIAL.

A falta de parecer do Ministério da Ciência e Tecnologia, que é uma formalidade prévia ao lançamento, conduz a que o lançamento deva ser anulado por vício material, uma vez que o vício ocorreu durante o procedimento fiscal, mas não quando da lavratura do auto de infração.

GLOSA DE DESPESA. LUCRO LÍQUIDO.

A exclusão de despesas sem propósito empresarial implica inobservância do princípio contábil da entidade, devendo ensejar a glosa da despesa comprovadamente desnecessária no cálculo do lucro líquido da entidade, afetando, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A turma julgadora decidiu, por unanimidade, anular por vício material o lançamento relativo ao ano-calendário: 2008, por entender que a falta de parecer do Ministério da Ciência e Tecnologia seria uma formalidade prévia ao lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1080, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/09/2010.

No recurso interposto (fls. 1103/1136), a recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação e questiona alguns pontos da decisão recorrida, nos termos abaixo sintetizados:

- a) Que o Parecer Técnico Conjunto 01/2009, consiste no fundamento exclusivo da autuação fiscal e não pode ser objeto de contraditório para elucidação das questões por ele

suscitadas, embora a decisão recorrida não tenha dado importância a alegação;

- b) Que é ilegal a exigência relativa ao ano de 2007 por resultar da extensão dos efeitos do pronunciamento técnico para períodos que não constituíram objeto de exame pelo órgão público competente;
- c) Que tal extensão é mais grave por ter sido determinada por ato unilateral da administração tributária, que é desprovida de competência ou autoridade para se pronunciar sobre matéria técnica;
- d) Que o Parecer MCT nº 01/09 deve ser repudiado por violar diversos princípios como: o do contraditório e da ampla defesa; ausência de motivação técnica e omissão na busca da verdade material, sendo portanto imprestável do ponto de vista técnico e inválido sob o ponto de vista jurídico;
- e) Que o objeto da discussão suscitada pelo acórdão recorrido se limita em saber se os projetos desenvolvidos pela recorrente se qualificam como inovação tecnológica e se os dispêndios correspondentes se caracterizam como relativos a pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;
- f) Que as razões apresentadas no Parecer MCT 01/09 para não recomendar a aprovação do benefício se baseiam apenas na suposta impossibilidade material de caracterização dos projetos como inovação tecnológica;
- g) Que os produtos desenvolvidos (Portal Agora, as ferramentas eletrônicas de negociação com pessoas físicas e jurídicas e o software de gestão de riscos) estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da recorrente, e permitiram alcançar a liderança no setor e foi motivo para o recebimento de diversos prêmios em matéria de desenvolvimento e inovação tecnológica;
- h) Que além de ser ilegal as glosas efetuadas com base no Parecer MCT 01/09, deve ser ressaltada, ainda, a ilegalidade da extensão de seus efeitos aos anos de 2007 e 2008, cuja improcedência já foi reconhecida pelo acórdão recorrido pela ausência de um parecer específico para aquele ano;
- i) Que a administração tributária acolheu as recomendações técnicas do citado parecer para não enquadrar seus projetos como de inovação tecnológica; interpretou por conta própria as declarações da recorrente para extrair a conclusão de que os projetos em causa seriam os mesmos de 2006; e estendeu os efeitos daquele pronunciamento técnico a períodos não examinados;

- j) Que como a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dispõe de competência técnica sobre a matéria, qualquer pronunciamento que emita a respeito é nulo de pleno direito;
- k) Que diferentemente do que constatou a administração fiscal, consideradas as suas peculiaridades e estágios de desenvolvimento os projetos de inovação tecnológica do ano de 2007 não são idênticos aos do ano de 2006;
- l) Que, com relação à glosa das despesas com CPMF, explica que a despesa em causa tem origem em um conjunto de débitos que, muito embora fossem de titularidade de clientes da recorrente, tiveram que ser por ela assumidos por inexcusáveis razões comerciais;
- m) Que os débitos assumidos pela recorrente, decorreram de quitações parciais ou totais de financiamento na modalidade “conta margem” realizadas pelos seus clientes, seja mediante a entrega de recursos entregues pelos clientes, e que eram mantidos em contas de investimentos, seja mediante a liquidação de títulos e valores mobiliários custodiados pela recorrente como garantia de empréstimos;
- n) Que embora as operações tenham ocorrido entre março de 2005 e janeiro de 2007, somente em 2007 a recorrente identificou que incidia CPMF sobre elas;
- o) Que trata-se, pois de débitos de CPMF originados exclusivamente das relações da própria recorrente com seus clientes, no âmbito do financiamento por ela concedidos em “conta margem”;
- p) Que a questão examinada não consiste em pretensão de dedução pela recorrente, na condição de responsável tributário dos encargos relativos a tributos que tem como contribuintes os seus clientes, o que não teria amparo legal;
- q) Que trata-se de um ônus que se impôs para a manutenção das suas atividades empresariais, sendo que por esta razão considerou como despesas necessária, procedendo à sua exclusão do lucro líquido;
- r) Que a dedução encontra-se amparada pelo art. 299 do RIR/1999, por ser usual e necessária às suas atividades, conforme definido pelo PN. CST nº 32/81;
- s) Que não bastasse a impossibilidade jurídica e prática da cobrança da CPMF dos seus clientes, seja pela inexistência de previsão contratual, seja pelo elevado número de operações, o ônus relativo à assunção dos débitos do cliente se revelou uma

imposição comercial, o que demonstra a vinculação entre a despesas e as atividades da empresa;

- t) Que a assunção da despesa não representou mera liberalidade em função de política comercial, como dispôs o Termo de Verificação Fiscal, mas uma condição indispensável para a manutenção da empresa e sua fonte produtora, portanto, necessária;
- u) Que se a jurisprudência administrativa é unânime em reconhecer à instituição financeira o direito de deduzir o ônus de CPMF assumida de seus clientes, como despesas necessárias, com mais razão deve ser reconhecida como necessária e, portanto, dedutível a despesa incorrida pela recorrente como condição indispensável para evitar a perda maciça de clientes e a diminuição do volume de operações por eles realizadas; como imperativo comercial.

A recorrente reitera o pedido de realização de perícia técnica, negado pelo acórdão recorrido, alegando que, embora não discuta a capacidade técnica dos subscritores do Parecer MCT nº 01/09, considera que pontos fundamentais para a comprovação do caráter de inovação tecnológica das despesas foram omitidas do documento citado e que a falta de abordagem desses pontos enfraquece a sua natureza como prova técnica. Menciona a indicação perito e suas qualificações e ainda a formulação dos quesitos anexadas à impugnação (doc. nº 2)

Ao final requer que seja dado provimento ao recurso voluntário e julgadas improcedentes as exigências.

Em 20/10/2011, por meio da Resolução nº 1302-000.120, esta turma julgadora acolheu proposição do então relator do recurso, Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello e, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Entendo que o processo não está instruído suficientemente para ser decidido por este colegiado.

Da extensão das conclusões do parecer ao ano de 2007:.

Importante reproduzir trecho do termo de verificação fiscal:

[...]Consta da decisão recorrida:

[...]Analisando o parecer MCT, não consta a que períodos ele se refere, havendo apenas o documento de fls. 679 que a recorrente seria instada a prestar informações sobre o ano de 2007.

A aparente incongruência entre o afirmado pelo termo de verificação fiscal e o afirmado pela DRJ em relação ao ano de 2007, me faz entender necessário que o MCT se manifeste expressamente sobre o alcance do Parecer emitido, se se refere apenas a 2006, ou se alcança 2007 e 2008.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora questione o MCT sobre o alcance do Parecer emitido por

aquele órgão. Após retorno da informação que se dê ciência à recorrente sobre o resultado da diligência.

A diligência realizada pela DEMAC/RJ consistiu no encaminhamento de ofício (não anexado nos autos) ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação - MCT.

A Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCT, por meio do Ofício GAB/SETEC nº 107/2012, prestou a seguinte informação:

Em atenção ao Ofício nº 119/2012-Demac/RJO/Difis, de 27/06/2012 informo a essa Delegacia da Receita Federal que o alcance do Parecer Técnico Conjunto SDTI/MCT e SEPIN/MCT nº 001/2009 se refere aos anos-base 2006 e 2007. Relativo à utilização do benefício fiscal Ano-Base 2008 esta Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação – SETEC/MCTI nº 001/11, enviado a essa Demac /RJO/Dipac, por meio do OFÍCIO/GAB/SETEC/Nº 08/2011, datado de 15.02.11 (cópias anexas).

A interessada foi cientificada, em 21/11/2012, do teor da comunicação recebida do MCT, por meio da intimação nº 1512/2012 que assinalou prazo de 30 dias para manifestação.

Em 21/12/2012 a interessada apresentou manifestação sobre o teor das informações prestadas pelo MCT, nos seguintes termos:

- A) Que a resposta dada pelo MCT: i) não corresponde à realidade dos fatos no que diz respeito à abrangência do ano 2007 no parecer nº 001/2009; ii) confirma a inexistência de parecer para subsidiar o lançamento realizado relativamente ao ano-base 2008 e, iii) apresenta um novo parecer para o ano-base 2008 eivado dos mais graves vícios formais e substanciais, o que o torna absolutamente imprestável para qualquer propósito;
- B) Que com vistas a se defender das acusações contratou a Divisão de Engenharia e Avaliações do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que emitiu o Relatório Técnico nº 020/2011 que concluiu pelo enquadramento do Projeto Home Broker no conceito de inovação tecnológica e, portanto, da legitimidade das exclusões promovidas nos anos de 2006, 2007 e 2008;
- C) Que ao contrário do que afirma o Ofício/GAB/setec nº 107/2012, a leitura do Parecer nº 001/2009 não deixa dúvidas de que o mesmo abrange apenas o período de 2006;
- D) Que não se pode aceitar como suficiente para atender a diligência determinada pelo CARF, um ofício lacônico, não fundamentado que, apenas afirma, mas não comprova nem justifica que o “o alcance do Parecer Técnico Conjunto SDTI/MCT e SEPIN/MCT nº 001/2009 se refere aos anos-base 2006 e 2007”.

- E) Que nem para o ano de 2006 o Parecer nº 001/2009 pode ser tido como válido, pois o referido parecer não passou de um ato sumário e inquisitório, desprovido de qualquer motivação técnica;
- F) Que repudia a afirmação não fundamentada e desprovida de comprovação, de que o Parecer nº 001/2009 abrange também o ano-base de 2007;
- G) Que a diligência confirmou a inexistência de parecer específico para amparar o lançamento relativo ao ano de 2008;
- H) Que o Parecer Conjunto CGIT/MCT CGTE/MCT nº 001/2011 padece dos mesmos vícios do Parecer nº 001/2009, porquanto elaborado às sombras da repartição, sem que tivesse sido possibilitado à recorrente prévio conhecimento para o exercício da ampla defesa e do contraditório e carecedor de motivação técnica mínima;
- I) Que embora tenha sido anexado aos autos o Relatório Técnico nº 020/2011 do INT, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, não houve qualquer manifestação acerca do mesmo por esta colenda câmara;
- J) Que importa salientar a força probatória do laudo pericial e entidades oficiais de pesquisa científica e tecnológica, como é o caso do INT, cujas recomendações prevalecem enquanto não alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas igualmente em laudo técnico idôneo, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/1972;
- K) Que o laudo técnico trata detalhada e especificamente sobre os anos 2006 a 2008 e, mesmo sendo elaborado à *posteriori*, não se pode deixar de ser levado em consideração no julgamento do recurso voluntário em face de sua natureza declaratória, bem como de sua força vinculante, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência administrativa; e
- L) Que é inarredável a conclusão de que os dispêndios revestem a natureza de gastos com inovação tecnológica, devendo ser cancelado os lançamentos formalizados em relação aos três anos-calendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Analisando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A recorrente vem desde a impugnação questionando as conclusões do Parecer Técnico Conjunto SDTI/MCT e SEPIN/MCT Nº 001/2009 e sua extensão aos anos de 2007 e 2008 e, ainda, requerendo a realização de perícia.

Na diligência realizada por determinação desta Turma, o Ministério de Ciência e Tecnologia - MCT confirmou que o citado parecer também abrange a avaliação dos projetos desenvolvidos pela empresa no ano de 2007.

Em sua manifestação, sobre o teor das informações pelo MCT no bojo das diligências realizadas, a recorrente mais uma vez questiona a validade das conclusões do Parecer Conjunto MCT 001/2009, bem como sua extensão ao projeto desenvolvido no ano 2007.

Além disso, a recorrente juntou aos autos o Relatório Técnico 020/2011 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que também é vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, no qual a recorrente, por meio da FUNCATE – Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais, solicitou ao referido instituto um parecer técnico sobre as características inovadoras do produto *Home Broker* por ela implementado, quanto ao seu caráter inovador, de modo a qualificá-lo segundo os fundamentos legais vigentes sobre o assunto no país – Lei nº 11.196/2005 e Decreto nº 5.798/2006 – conquanto usufrutuária dos benefícios concedidos pelo referido marco legal. De acordo com o parecer, a consulta e o pronunciamento tem amparo legal no art. 30 do Decreto nº 70.235/1972.

As conclusões do referido relatório vão de encontro às do Parecer Conjunto MCT nº 001/2009, na medida em que (no seu item 83) respondeu aos quesitos formulados, com base nas informações dadas pela consulente¹, nos seguintes termos:

- No quesito 1, que “*O Projeto Home Broker representa um aprimoramento de produto, uma vez que sua concepção foi um projeto de inovação tecnológica de produto do tipo substancialmente aperfeiçoado para o mercado e para a empresa, onde as atividades de P & D ocorreram dentro da empresa e também comprovadas via contrato com a empresa NetDS. O período total entre a P & D, a inserção no*

¹ O item 12 do Parecer Técnico do INT, traz a seguinte observação:

12 - Cumpre destacar que esse trabalho foi fundamentado essencialmente com base nas informações fornecidas pela administração da Consulente e foram conduzidas considerando-se que tanto as informações prestadas quanto os documentos disponibilizados são completos e precisos. Tais informações não se submeteram a testes ou auditorias, razão pela qual nos eximimos de qualquer aspecto relacionado à sua exatidão ou fidedignidade. Ressaltamos que o trabalho foi elaborado com base na legislação vigente até o momento de sua conclusão.

mercado e o aperfeiçoamento da versão se deu entre os anos de 2005 e 2008 e ocorreu nas dependências consulente em São Paulo”. (...) “O referido projeto representa também uma inovação de processo por adotar métodos de produção novos., derivados de esforços tecnológicos por parte da empresa, onde restaram comprovado mudanças significativas em técnicas, equipamentos, hardware e softwares, visando melhorar a qualidade técnica do produto e aumentar a produção e eficiência que derivaram do uso de novos conhecimentos”.

- No quesito 2 discrimina as alterações funcionalidades técnicas do novo produto.
- No quesito 3 identifica dois pontos que caracterizaram esforços tecnológicos e minimizaram os riscos tecnológicos.
- No quesito 4 identifica as características de inovação que o projeto apresenta.
- No quesito 5 identifica que a inovação introduzida pelo Projeto Home Broker melhorou o desempenho da empresa, permitindo uma ganho de competitividade, conforme gráfico fornecido pela empresa.
- No quesito 6 afirma que “o produto Home Broker versão 1.0 e seu respectivo processo inovador foram implementados em 2006 em sua versão intermediária, sendo posteriormente aprimorados para a versão 2.0 do Home Broker (versão avançada) sendo então finalizada sua versão em 2008”.

De outra parte, o Parecer Conjunto MCT 001/2009, trazia as seguintes conclusões no seu item 5 (Considerações):

“- em que pese o sistema relatado mostrar-se um ambiente computacional com recursos que extrapolam um mero portal na internet, a empresa não demonstrou que competências foram exigidas na implementação do aplicativo, quais técnicas ou metodologias foram empregadas em seu desenvolvimento, se os algoritmos foram elaborados por seus profissionais de seu quadro de colaboradores ou em que medida esses profissionais contribuíram para sua implementação;

- no tocante ao papel das sub contratadas, em que pese o claro questionamento feito pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a empresa limitou-se a apresentar informações genéricas das atividades realizadas que não denotam a capacitação das mesmas para realizar pesquisas em tecnologia da informação nos termos conceituados na legislação. Com efeito, não foram apresentadas informações sobre métodos, algoritmos, características inovativas ou técnicas empregadas para a implementação da solução pretendida;

- além do mais, as informações prestadas não contêm dados sobre as inovações conseguidas pela solução do problema abordado e em que a suposta solução local diferencia-se, de forma a evidenciar o efetivo desenvolvimento de funcionalidades, recursos ou características não disponíveis em programas de computador (software) ofertados no mercado, seja a nível nacional ou mesmo internacional; ou que razões ou restrições técnicas foram superadas de forma que justifiquem o investimento em desenvolvimento de uma solução personalizada ou diferenciada. Obviamente, a

incapacidade da empresa em responder de forma clara e precisa aos questionamentos formulados denota que parcela substantiva do desenvolvimento foi terceirizado;

- por outro lado, as informações e esclarecimentos prestados sobre as atividades terceirizadas são igualmente genéricas para se avaliar o grau de desenvolvimento ou competências exigidas, técnicas e metodologias empregadas por parte das terceirizadas, além de inovações quanto a soluções de informática idênticas disponíveis no mercado;

- os programas de computador empregados como ferramentas de suporte ao (suposto ou eventual) desenvolvimento, são de uso corrente em empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação, não tendo sido apontada alguma ferramenta diferenciada pela necessidade de testar algum algoritmo inédito ou validar alguma formulação teórica que caracterizaria – de forma inequívoca – a realização de pesquisa e/ou desenvolvimento em tecnologia da informação;

- por fim, é oportuno mencionar que a empresa aponta ser proprietária dos módulos e códigos-fontes desenvolvidos por terceiros, mas as informações apresentadas não permitem concluir de forma inequívoca que houve um desenvolvimento (ainda que terceirizado) substancial no País; ou em que nível utilizou-se algum “framework” disponível e acessível a profissionais de TIC permitindo-lhes implementar um desenvolvimento incremental com base em programa de computador já disponível adaptando-o ao atendimento das necessidades da contratante.”

Na sua manifestação a recorrente alega já havia trazido aos autos o relatório técnico do INT antes da resolução tomada por este colegiado determinando a realização de diligências. No entanto, examinando os autos não encontro tal documento a ela anexado em momento anterior.

Em que pese o referido relatório técnico tenha sido juntado apenas em 21/12/2012, após a realização das diligências, dado o seu caráter eminentemente técnico e, considerando o disposto no inc. III, art. 3º da Lei 9784/1999², entendo que este não pode ser ignorado por este colegiado.

Observo ainda que o Instituto Nacional de Tecnologia – INT é órgão vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia – MCT.

Desta feita, considerando as conclusões técnicas díspares, emanadas de órgãos vinculados ao mesmo Ministério de Ciência e Tecnologia – MCT, entendo que existe a necessidade de nova diligência junto àquele ministério com vistas a sua manifestação no sentido de esclarecer se as análise e conclusões do Relatório Técnico INT nº 020/2011 são hábeis e suficientes para modificar o entendimento trazido pelo Parecer Conjunto MCT nº 001/2009.

² Lei 9.784/1999:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

[...]

Processo nº 19740.720189/2009-61
Resolução nº **1302-000.200**

S1-C3T2
Fl. 1.261

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora oficie o Ministério de Ciência e Tecnologia para que aquele ministério, diante das análises e conclusões do Relatório Técnico INT nº 020/2011 são hábeis e suficientes para modificar o entendimento trazido pelo Parecer Conjunto MCT nº 001/2009, no sentido de considerar os projetos da empresa interessada, ora recorrente, como aptos a usufruir do benefício fiscal previsto na lei 11.196/2005 e Decreto nº 5.798/2006, nos anos-calendário 2006 e 2007, anexando ao ofício o inteiro teor do Relatório Técnico INT nº 020/2011, desta resolução e da última manifestação da recorrente anexada às fls. 1180/1191.

Recebida a resposta oficial definitiva do MCT, cientifique-se a interessada de seu teor, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Após esgotado o novo prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2014

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator